SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553896 - DF (2024/0022391-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JOSE INACIO FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		MILENA GALVAO LEITE - DF027016
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, IV, e 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. DEMORA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas p or ocasião da oposição dos embargos declaratórios, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, não é devida indenização alguma pela demora na readmissão dos servidores públicos anistiados de que trata a Lei n. 8.878/94, inexistindo direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43701828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/10/2024 07:36:42
Código de Controle do Documento: 675a3e2c-aa78-4141-91b0-f921c601afc9

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43701828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/10/2024 07:36:42
Código de Controle do Documento: 675a3e2c-aa78-4141-91b0-f921c601afc9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553896 - DF (2024/0022391-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	JOSE INACIO FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		MILENA GALVAO LEITE - DF027016
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 489, §1º, IV, e 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. DEMORA À REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas p or ocasião da oposição dos embargos declaratórios, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. De acordo com reiterados precedentes desta Corte, não é devida indenização alguma pela demora na readmissão dos servidores públicos anistiados de que trata a Lei n. 8.878/94, inexistindo direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por JOSE INACIO FERNANDES, contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento, com amparo nos fundamentos abaixo (fls. 438/441):

Documento eletrônico VDA43426277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:07
Código de Controle do Documento: 50cf8f17-15bf-4bb8-9991-5fbb4fcee0ad

> Constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Ademais, o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Confiram-se:
>
> (...)
>
> A indicada afronta ao art. 2° da Lei 9.784/1999 não pode ser analisada, pois o Colegiado originário não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. É inadmissível o conhecimento do REsp quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de EDcl e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito:
>
> (...)
>
> Dessa maneira, não tendo sido infirmadas adequadamente as razões que nortearam o decisum impugnado, não se pode acolher a irresignação.
>
> O TRF1 assentou:
>
> > Como se vê, não há danos materiais e/ou morais a indenizar, porque não identificado ato lesivo praticado pela União, em desfavor do Requerente
>
> O agravante, entretanto, não impugnou tal argumento. Dessa forma, incide a Súmula 283/STF nesse ponto.
>
> A apontada divergência deve ser comprovada, e cabe a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensáveis a transcrição de trechos do relatório e do Voto dos acórdãos recorrido e paradigma e a realização do cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Apelo com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nas razões do agravo interno (fls. 447/457), alega o agravante que o acórdão recorrido seria nulo, por violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, do CPC, pois, "embora manejados os competentes embargos, o Tribunal de origem deixou de se manifestar expressamente, dentre outros pontos, sobre a inaplicabilidade dos arts. 2º e 6º da Lei nº 8.878/94 ao caso" (fl. 450).

Aduz que, "embora tenha sido provocado à discussão completa e elaborada a respeito dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade, insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, a Corte *a quo* silenciou sobre o tema, o que impõe o acolhimento da preliminar de nulidade" (fl. 450).

Afirma que, "em razão da negativa, não haveria falar na incidência da Súmula nº 211/STJ à presente hipótese, tendo em vista que, em face do contexto dos autos, afastar a

Documento eletrônico VDA43426277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:07
Código de Controle do Documento: 50cf8f17-15bf-4bb8-9991-5fbb4fcee0ad

preliminar de nulidade e simultaneamente aplicar ao caso o referido impedimento seria contraditório" (fl. 452).

Sustenta que não se aplica ao caso a Súmula 283/STF, considerando que "impugnou de forma clara e exaustiva cada um dos fundamentos do acórdão regional" e "lastreou toda a fundamentação da irresignação para demonstrar que, ao contrário do consignado, de fato, houve ato lesivo da União a justificar o pagamento das indenizações pleiteadas" (fl. 452).

Complementa que "o ato lesivo consubstancia-se na demora à reintegração e exsurge da desídia da Fazenda Pública com a resposta devida aos administradores em questão inegavelmente sensível e relevante" (fl. 454).

Por fim, assevera que "foi demonstrada, de forma criteriosa, no apelo extremo, a divergência jurisprudencial que autoriza o processamento do recurso com fulcro na alínea c, do art. 105, III, da Constituição da República, com a observância indispensável do cotejo analítico, da comprovação da similitude fática dos julgados e da indicação dos dispositivos legais sobre os quais se fundou a controvérsia" (fls. 454/455).

Não foram apresentas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada violação dos artigos 489, §1º, IV, do CPC e 1.022 do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

Confiram-se, por oportuno, os fundamentos do acórdão que negou provimento à apelação, ao entendimento do descabimento a danos materiais e/ou morais a indenizar, porque não identificado ato lesivo praticado pela União em desfavor do recorrente (fls. 309/325):

> Pretende o Autor o recebimento de reparação material correspondente ao tempo que ficou sem remuneração, período esse situado entre a data em que fora demitido por perseguição política, evento reconhecido em ato de anistia, e seu retorno às atividades.
>
> Diz o Autor que por força de decisão proferida em processo administrativo de reconhecimento de anistia, retornou ao cargo que ocupava no serviço público na época em que demitido, por isso têm direito ao recebimento, de todas as vantagens do emprego perdido, enquanto durou o afastamento involuntário, ou seja, a indenização por danos materiais correspondente a esse período.

Documento eletrônico VDA43426277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:07
Código de Controle do Documento: 50cf8f17-15bf-4bb8-9991-5fbb4fcee0ad

> Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, conforme visto nos autos n°0002851-53.2006.4.01.4101-TRF1 da Relatoria do Desembargador Federal João Luiz de Sousa, "*a anistia decorrente da Lei n. 8.878/94, consoante se depreende de seus arts. 2° e 6°, possibilita o retorno ao serviço público do anistiado, no cargo ou emprego anteriormente ocupado, ou, alternativamente, naquele em que foi transformado, com efeitos financeiros apenas a partir do efetivo retorno à atividade, não se admitindo a percepção de vantagens retroativas de qualquer espécie em relação ao período não trabalhado, ainda que de forma indireta ou oblíqua, aí incluídas, portanto, a contagem do tempo de afastamento para fins de anuênio, licença-prêmio por assiduidade, a progressão funcional, aposentadoria, férias, isso porque o retorno do anistiado ao serviço é um favor legal, condicionado aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública e cujas vantagens dependem da correspondente prestação labora, sob pena de enriquecimento ilícito do favorecido*".
>
> Além deste, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte. Verbis:
>
> (...)
>
> Como se vê, não há danos materiais e/ou morais a indenizar, porque não identificado ato lesivo praticado pela União, em desfavor do Requerente.

Registre-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos artigos 489, IV, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões do recurso, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

No mérito, ainda que superados os óbices das Súmula 211/STJ e 283/STF, verifica-se que o tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é devida indenização alguma pela demora na readmissão dos servidores públicos anistiados de que trata a Lei n. 8.878/1994, inexistindo direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Não há que se falar em julgamento extra petita, pois o Tribunal a quo analisou a pretensão dos agravantes e não transbordou os limites dos pedidos formulados pelas partes.
> **2. Conforme consignado na decisão agravada, "a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não é devida indenização alguma pela demora na readmissão dos servidores anistiados de que trata a Lei 8.878/1994".**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento
> (AgInt no REsp n. 1.730.599/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.) (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA43426277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:07
Código de Controle do Documento: 50cf8f17-15bf-4bb8-9991-5fbb4fcee0ad

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANISTIA. LEI 8.878/94. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. PRECEDENTE DO STJ. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. ART. 6°, DA LEI 8.878/94. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte agravante, objetivando a reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais sofridos em razão de sua arbitrária demissão do emprego público junto à extinta Rede Ferroviária Federal, ocorrida durante a reforma administrativa corrida no Governo Collor.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença improcedência, consignando que "o marco inicial para a contagem do lustro prescricional na presente hipótese se dá em 1995 e a presente ação somente foi protocolada em 17/12/2012 - cf. inicial fl. 1 - (como visto na jurisprudência citada: objetivando o autor a reparação dos danos materiais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado não obstante o reconhecido da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994, em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do lustro prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado)". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. **"O posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos termos da Lei 8.878/1994" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.071.689/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.104.842/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2020; AgRg no AREsp 607.461/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017; AgRg no AREsp 304.325/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015;AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.**

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.876.540/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA READMISSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. **O posicionamento atual e majoritário do Superior Tribunal de Justiça é de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, vedado em lei. Assim, descabe o pagamento de indenização referente a atraso na reintegração de servidor anistiado nos**

Documento eletrônico VDA43426277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:07
Código de Controle do Documento: 50cf8f17-15bf-4bb8-9991-5fbb4fcee0ad

termos da Lei 8.878/1994. Precedente: EREsp 1.611.035/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 21/11/2018.
3 . Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.186.749/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. GOVERNO COLLOR. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REINTEGRAÇÃO NO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO E NO MESMO REGIME JURÍDICO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA RETROATIVA. VEDAÇÃO.
1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Federal" (AgInt no AREsp 1451599/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 29/8/2019).
2. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexiste direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.821.577/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 8/11/2021.) (grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA43426277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/09/2024 11:38:07
Código de Controle do Documento: 50cf8f17-15bf-4bb8-9991-5fbb4fcee0ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.553.896 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0022391-4

Número de Origem:
00431661420144013400

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE INACIO FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		MILENA GALVAO LEITE - DF027016
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298
		RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
		LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ANISTIA ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE INACIO FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
		RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF022829
		MILENA GALVAO LEITE - DF027016
		LEANDRO MADUREIRA SILVA - DF024298

Documento eletrônico VDA43685860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:32:34
Código de Controle do Documento: faf9a971-2221-42d9-9488-15b92b1e8529

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43685860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 00:32:34
Código de Controle do Documento: faf9a971-2221-42d9-9488-15b92b1e8529